



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013797-74.2023.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado TRINTIN AUTOMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1013797-74.2023.8.26.0566

Comarca: São Carlos – 5ª Vara Cível

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Trintin Automóveis Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Jorge Panserini

Voto nº 1.562

APELAÇÃO – Ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer – Apreensão e remoção de veículo objeto de alienação fiduciária e de ação de busca e apreensão em pátio de depósito da autora – Pretensão ao recebimento de diárias de estadia e custo de guincho, bem como de remoção do veículo – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do banco réu – PRELIMINARES – PRESCRIÇÃO – Incidência do prazo decenal (art. 205, do Código Civil) para a prescrição envolvendo responsabilidade contratual ilíquida decorrente de contrato de depósito de bem móvel – Inaplicabilidade do prazo trienal, por não se tratar de responsabilidade extracontratual – INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – Inocorrência – Petição inicial que veio acompanhada de documentação suficiente para aferição da controvérsia – Alegação de incongruências no documento que não pode ser arguida em sede recursal, pois a própria parte expressamente manifestou seu interesse no julgamento antecipado do feito, sem requerer a produção de prova pericial – MÉRITO – Responsabilidade do credor fiduciário acerca das despesas com diária e guincho, ante a natureza propter rem da obrigação – Inaplicabilidade da restrição temporal de seis meses quanto à cobrança das diárias prevista no art. 328, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro, pelo fato de que referida previsão só incide em apreensões em pátio decorrentes de infrações administrativas, e o presente caso versa sobre restrição judicial – Termo inicial de cobrança das diárias que deve ser a data da notificação extrajudicial do réu para remoção do veículo – Precedentes desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça – Necessidade, contudo, de restrição do valor máxima a ser pago a título de diárias e guincho em R\$ 5.000,00, levando-se em consideração o valor médio do bem pela Tabela Fipe e o precário estado de conservação, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Valor das diárias e do guincho que deve ser fixados de acordo com seus respectivos anos – Sentença parcialmente reformada, somente para limitar o valor da cobrança e da incidência nas datas adequadas – Sucumbência recíproca reconhecida, com fixação das verbas sucumbenciais por equidade – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com arbitramento de honorários advocatícios, em favor do réu, em R\$ 1.300,00.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo BANCO PAN S/A na ação de cobrança cumulada com obrigação de fazer movida por TRINTIN AUTOMÓVEIS LTDA, contra a r. sentença de fls. 307/309, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a demanda.

Apela o banco réu (fls. 312/377) aduzindo, em síntese, que não há documentação suficiente para comprovar a apreensão e remoção do veículo no pátio da autora e que o documento “check list” apresenta incongruências, indicando a possibilidade de adulteração. Aponta que a autora também juntou documentação semelhante em dois outros processos (nº 1013788-15.2023.8.26.0566 e 1013794-22.2023.8.26.0566), com iguais inconsistências. Argumenta que incidiu o prazo prescricional trienal para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento ilícito, pois o veículo teria ingressado no pátio da autora em 20/10/2020, e a demanda foi ajuizada em 17/11/2023. Assevera não ter sido apresentada demonstração de evolução do débito e do estado do veículo. Acrescenta não ser cabível a cobrança de diárias de estadia por período superior a seis meses, nos termos do art. 328, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro. Aduz que o valor de mercado do veículo é inferior ao valor das diárias cobradas, bem como que não há indicação acerca do estado de conservação do bem, havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Menciona que o valor das diárias e do guincho levado em consideração é aquele apontado pelo Detran para o ano de 2023, não podendo ser utilizado para apreensão realizada entre os anos de 2020 e 2021. Pleiteia o acolhimento das preliminares arguidas, e, no mérito, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 378/379).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Contrarrazões às fls. 437/476.

Houve oposição ao julgamento virtual pela autora (fl. 541/542), nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora alega que o veículo de propriedade do banco réu (GM / KADETT IPANEMA SL EF 1992, placa BKN-3630, renavam 00605896062, chassi 9BGKT15GNNC333562) foi apreendido em dependências de depósito por possuir bloqueio judicial, de 20/10/2020, determinado em ação de busca e apreensão. Requer a procedência da demanda para que o banco réu seja condenado ao pagamento das diárias referentes ao armazenamento do veículo e guincho, bem como em retirar o veículo das dependências do seu pátio.

I. Preliminares

I.I. Da prescrição

Inicialmente, **afasto a alegação de prescrição** da pretensão da autora, na medida em que incide ao presente caso o prazo decenal de prescrição, e não o prazo trienal.

Ao contrário do que sustenta o banco apelante, o prazo trienal do art. 206, §3º, V, do Código Civil somente é aplicável para pretensões de reparação civil de natureza extraconcursal provenientes de ato ilícito. Em se tratando de ação de cobrança referente à obrigação de depósito necessário de veículo, tem-se uma relação contratual de direito privado de natureza ilíquida, incidindo o prazo decenal previsto como regra geral do art. 205 do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Civil (REsp nº 1.280.825/RJ).

Esse é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

” COBRANÇA - DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADIA DE VEÍCULO ONERADO POR ARRENDAMENTO MERCANTIL, APREENDIDO E COM RESTRIÇÃO DE NATUREZA JUDICIAL – RESPONSABILIDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO/ARRENDANTE – PRESCRIÇÃO DECENAL, ART. 205, DO CC/02 - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – INAPLICABILIDADE – TERMO INICIAL DAS DIÁRIAS – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REMOÇÃO DO BEM DAS DEPENDÊNCIAS DA AUTORA, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”
(TJSP; Apelação Cível 1011212-90.2023.8.26.0229; Relator: Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Hortolândia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025)

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ACERTO DA R. SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO, REBOQUE, E ESTADIA DE VEÍCULO EM PATIO PARTICULAR – VEÍCULO REMOVIDO E RECOLHIDO AO PATIO DA DEMANDANTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIMENTADA PELO BANCO AGORA RECORRENTE ILEGITIMIDADE PASSIVA – DESPESAS QUE TEM NATUREZA “PROPTER REM”, DEVENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CREDORA FIDUCIÁRIA E TITULAR DE DIREITO REAL SOBRE O VEÍCULO RESPONDER PELAS DESPESAS COBRADAS – PRECEDENTE DO C. STJ – PRELIMINAR REPELIDA PRESCRIÇÃO TRIENAL – INOCORRÊNCIA – DEMANDA QUE TEM POR NORTE O PRAZO GERAL DEFINIDOR DA PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA PELO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL – PRELIMINAR REPELIDA MÉRITO – LIMITAÇÃO DAS DIÁRIAS – VEÍCULO QUE FOI RECOLHIDO AO PATIO DA DEMANDANTE EM RAZÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MOVIMENTADA PELO BANCO – INAPLICÁVEL O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO AO CASO EM ANÁLISE – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA PAGAMENTO DO DÉBITO E RETIRADA DO VEÍCULO – BANCO QUE SE QUEDOU INERTE - CASA BANCÁRIA QUE DEVE RESPONDER PELO PERÍODO INTEGRAL EM QUE O VEÍCULO PERMANECEU NAS

DEPENDÊNCIAS DA AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – RECURSO NÃO PROVIDO OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO VEÍCULO DO PÁTIO DA AUTORA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA NO IMPORTE DE R\$ 300,00, LIMITADA A R\$ 15.000,00 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 537, DO CPC EM VIGOR – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM O AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA AO DEMANDADO NOS MOLDES EM QUE DEFINIDOS PELO JUÍZO – MULTA EM VALOR ADEQUADO – RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1013676-81.2023.8.26.0037; Relator: Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

I.II. Da inépcia da petição inicial

Também não prospera a alegação do réu apelante quanto à ocorrência de inépcia da petição inicial em virtude de “*ausência de juntada de documento essencial à propositura da demanda*” (fl. 376).

O réu argumenta no sentido de que não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da apreensão e remoção do veículo, porém, em verdade, insurge-se acerca da força probatória dos documentos apresentados pela parte autora, de modo que esta análise se confunde com o mérito da demanda.

O presente feito diz respeito à ação de cobrança pelo procedimento comum, de modo que a lei processual civil não faz qualquer menção à necessidade de documento específico para a propositura de demanda judicial. Assim, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos do seu direito alegado, juntando as provas que entende como pertinentes.

Particularmente no tocante à alegação de adulterações e

inconsistência no documento de fl. 30, denominado “*check list de veículo apreendido*”, aponto que, mesmo intimado para especificar as provas que pretendia produzir (fl. 297), o banco réu requereu o julgamento antecipado do feito, informando que não tinha interesse em produzir outras provas além da documentação juntada pelas partes (fl. 300).

Mostra-se contraditória a postura do banco réu de impugnar a autenticidade do referido documento em sede de apelação, mas não requerer a produção de prova técnica pericial para a apuração da própria autenticidade documental. As incongruências do documento apontadas no recurso de apelação (fls. 318/320) não podem ser percebidas mediante sua análise por simples leitura, de modo que, inexistindo prova contundente acerca da adulteração do documento, este deve ser considerado válido para ser analisado com o conjunto probatório.

II. Mérito

De acordo com o documento de fl. 34, o veículo em questão é objeto de alienação fiduciária realizada em 20/11/2007 em que o banco réu figura como credor fiduciário. Ademais, o bem móvel foi objeto de restrição judicial em ação de busca em apreensão de 2010, sendo o bloqueio incluído em 15/06/2021 (fl. 35).

A comprovação de apreensão judicial decorre do documento de fl. 30 (“*check list de veículos apreendidos*”), que aponta o cadastro de ingresso do veículo no pátio de depósito mantido pela autora por “motivo de apreensão judicial”, em 20/10/2020.

Além disso, a autora também notificou extrajudicialmente o banco réu, por carta com aviso de recebimento, em 24/03/2021, para a retirada do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

veículo, sem obter qualquer resposta por parte da instituição bancária (fls. 31/33).

Havendo efetiva comprovação de apreensão do veículo no pátio da autora, bem como ausência de retirada do bem pelo banco réu, de rigor o reconhecimento da responsabilidade do credor fiduciário pelas despesas decorrentes de conservação, remoção, guarda, diárias e guincho, dada a natureza *propter rem* da obrigação (AgInt no AREsp 2.442.649/SP e REsp 1.657.752/SP). Desnecessária, para fins da presente ação de cobrança, aferir eventual responsabilidade solidária do devedor fiduciário, pois não incluído no polo passivo.

Apesar do reconhecimento da responsabilidade do banco réu em arcar com as despesas de diárias e guincho, **o presente recurso de apelação comporta parcial provimento, para o fim de reduzir o valor da obrigação.**

Sobre esse ponto, em primeiro lugar, não é aplicável a previsão contida no art. 328, §5º, do Código de Trânsito Brasileiro (limitação temporal de 6 meses para cobrança de diárias) ao caso em tela, porque referido dispositivo incide às hipóteses de apreensão de veículo em pátio de depósito em virtude de infração administrativa, e o presente caso envolve apreensão de veículo proveniente de restrição judicial.

O veículo em questão foi apreendido no depósito da autora em 20/10/2020 (fl. 30), mas, apesar de a autora ter notificado o réu para retirada do bem em 24/03/2021 (fls. 31/33), sem obter qualquer resposta. Somente em 07/05/2024 o banco réu, após determinação judicial, buscou promover a retirada do bem, conforme manifestação à fl. 553.

Nesse contexto, convém destacar a necessidade das partes observarem os princípios que regem as relações contratuais, notadamente no caso o princípio da boa-fé e do *duty to mitigate the loss*, a partir do qual cabe ao credor tomar medidas para mitigar os seus próprios prejuízos, pois a parte a quem a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano.

A autora buscou mitigar os seus prejuízos notificando extrajudicialmente o banco réu para retirar o veículo, assim como ajuizou demanda judicial para cessar a irregularidade, de modo que tomou providências para evitar maiores encargos. Com isso, correta a fixação do termo inicial do pagamento das diárias e do guincho como a data em que o réu foi notificado extrajudicialmente por carta com aviso de recebimento (24/03/2021 – fls. 31/33).

Confirmam-se julgados desta C. 11ª Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Veículo apreendido em razão de bloqueio judicial - Despesas com remoção e estadia - Sentença de integral procedência - Apelação do réu - Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, falta de interesse de agir pela ausência de notificação regular e prejudicial de mérito de prescrição da pretensão, afastadas - Obrigação propter rem - Eventual direito de regresso que deverá ser buscado em ação própria - Prazo prescricional decenal nos termos do artigo 205 do Código Civil - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa - Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão - Astreintes - A multa fixada visa a dar efetividade ao cumprimento da ordem judicial - Revogação e minoração descabidas - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido.”
(TJSP; Apelação Cível 1007908-80.2022.8.26.0597; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024)

“AÇÃO DE COBRANÇA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO RÉU - Preliminar de ilegitimidade passiva – Não acolhimento – Obrigação propter rem – Eventual direito de regresso deve ser buscado em ação própria – Precedente do C. STJ – Sentença mantida. - Irresignação do réu com relação à sentença que julgou a ação parcialmente procedente – Não acolhimento – Veículo apreendido em razão de restrição decorrente de ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira requerida, credora fiduciária - Despesas com remoção e estadia devidas - Inaplicabilidade da limitação temporal prevista no Código de Trânsito Brasileiro, por não se tratar de apreensão decorrente de penalidade administrativa - Termo inicial da cobrança que deve ser a data da notificação extrajudicial acerca da apreensão - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. - Pedido de redução dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação – Não acolhimento – Verba honorária que não se mostra excessiva – Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001437-85.2022.8.26.0132; Relator: Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

“AÇÃO DE COBRANÇA C.C OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão de cobrança de despesas de remoção e estadia decorrentes de apreensão de veículo, objeto de financiamento com alienação fiduciária em garantia – Responsabilidade do credor fiduciário pelo pagamento das despesas – Precedentes do C. STJ - Inaplicabilidade da limitação de cobrança ao prazo de 30 (trinta) dias, prevista no código de trânsito brasileiro, porquanto ausente prova de que a apreensão decorreu de penalidade imposta por infração de trânsito – Necessidade, contudo, de alteração do termo inicial da cobrança, o qual deve coincidir com a data da notificação extrajudicial para remoção do veículo – Precedentes do E. TJSP – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1004618-21.2020.8.26.0664; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

Contudo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte autora, e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o valor a ser pago a título de diárias e guincho deve ser limitado a R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

5.000,00, na medida em que não se mostra adequado que o pagamento dessas quantias extrapole o próprio preço médio do bem pela Tabela Fipe (R\$ 7.378,00 – fl. 356), dado o precário estado de conservação em que o veículo se encontra (fl. 554).

Ainda, os valores das diárias e dos guinchos devem levar em consideração o quanto previsto para cada um dos respectivos anos em que o serviço foi prestado, conforme previsão do Comunicado CAT nº 14/2021 e Comunicado SER nº 14/2022 (fls. 370/372).

Com isso, de rigor o parcial provimento do recurso de apelação interposto pelo réu, reformando-se a r. sentença tão somente para determinar que o valor das diárias e dos guinchos seja calculado com base nos valores dos serviços prestados para cada um dos respectivos anos, e que o montante do pagamento seja limitado a R\$ 5.000,00.

Diante da sucumbência recíproca, mas em menor proporção da autora, bem como do proveito econômico obtido, fixo os honorários advocatícios devidos pela autora em favor do réu em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atualizados a partir da publicação do acórdão, veda a compensação de honorários, observando que o réu não apelou em relação aos honorários fixados em favor da autora (fl. 376).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e, nos termos da fundamentação, arbitro os honorários advocatícios devidos pela autora em favor do réu em R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), atualizados a partir da publicação do acórdão, veda a compensação de honorários.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica